



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUI
Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI

Senhor Pregoeiro,

Esta Equipe de Apoio às Licitações em observância ao demandado pela CPL, evento SEI **0002064669**, verificou que a empresa AR3 - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ sob o nº 03.369.021/0001-77, participante do certame regrado pelo Edital do PE 90008/2024, SEI **0002025225**, acostou documentação que analisamos frente as exigências editalícia, como segue:

1. quando do preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços, SEI **0002064667**, a proponente **observou** os critérios editalícios, no tocante ao subitem 7.7 do sobredito edital, ou seja, a proposta é 50% superior ao estimado no Edital de Licitação. Contudo, em relação ao subitem 22.1., do Anexo I do Edital (Termo de Referência n.º 33/2024) **não foi observado** pela proponente, pois com relação ao custo "Plano de Saúde" foi alterado de R\$ 231,62 para R\$ 220,00 que repercutiu no valor do custo com mão de obra da contratação;

2. restou **comprovado a sua qualificação econômico-financeira** nos termos do subitem 16.3 do Anexo I ao Edital de Licitação, conforme documentação inserta no evento SEI **0002059241**;

3. Analisando a Resposta (doc. 0002064667) ao diligenciado junto à licitante, no tocante ao:

- Tópico: RESPOSTA DA INCONSISTÊNCIA LEVANTADA: 02

Análise¹: O fato do Contrato 04/2014 ter sido assinado em 17.09.2014, não garante que a execução dos serviços se deu na mesma data (data que deveria estar explícita no Atestado), pois a Cláusula Segunda – Da Vigência só informa que o pacto vigorará por doze meses a partir de sua assinatura, ou seja, o início da execução dos serviços não está dito nem no Atestado e tampouco no sobredito pacto;

- Tópico: Conforme Edital – 16.2, "a2":

Análise²: Em momento algum da nossa primeira manifestação, acerca da documentação da licitante em comento, se exigiu que a proponente demonstrasse que tinha prestado serviços por meio de 100 postos de serviços de mão de obra residente **por três anos ininterruptos**. O fato é que para se comprovar a prestação de serviços por mão de obra residente no quantitativo de postos de serviços instalados, mesmo por período intermitente, faz-se necessário que os atestados de capacidade técnica, conforme exigência editalícia, auxiliados ou não por documentação proba, deixe claro a data de início e fim da prestação dos serviços que se quer comprovar.

Dito isso, reafirmamos que a sobredita proponente, **não comprovou**, a nosso ver, ser capaz de executar os serviços objeto desta contratação, conforme parâmetros delineados no Edital do PE 90008/2024, cujo objeto diz respeito à contratação de serviços de apoio à realização das Eleições Municipais de 2024.

At.te,



Documento assinado eletronicamente por **Roberto de Amorim Coelho, Analista Judiciário**, em 12/04/2024, às 12:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002064810** e o código CRC **EE99378D**.

0013381-24.2023.6.18.8000

0002064810v2

